



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 291.149 - SP (2014/0065383-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : KARINA APARECIDA RODRIGUES (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Hipótese em que o decreto prisional está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, sendo apontado relatório da autoridade policial atinente à interceptação telefônica autorizada judicialmente, informando que a paciente praticou as condutas descritas na peça (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa).

4. A tese de fragilidade das provas quanto à autoria criminal é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 291.149 - SP (2014/0065383-1)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KARINA APARECIDA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente, presa preventivamente (fls. 107/109), foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 105/106).

Inconformada com a conversão da prisão temporária em preventiva, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada (fl. 116).

No presente *habeas corpus*, os impetrantes alegam a inexistência de indícios de autoria, uma vez que não constam dos autos elementos suficientes que evidenciem a participação da paciente no cometimento dos crimes narrados na peça acusatória.

Sustentam, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, destacando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, pleiteiam a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Liminar indeferida à fl. 57.

Prestadas as informações às fls. 64/125, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ* (fls. 129/137).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.149 - SP (2014/0065383-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na presente impetração, no entanto, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Avaré/SP, teve a seguinte motivação, *in verbis*:

Nos termos da manifestação Ministerial retro, verifico, com efeito, estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

**Conforme se verifica dos autos, conforme relatório da autoridade policial atinente à interceptação telefônica autorizada judicialmente, existem indícios suficientes de autoria, tendo os investigados conversado acerca da aquisição e venda de drogas.**

É de se considerar, ainda, que os investigados são conhecidos nos meios policiais em razão inúmeras denúncias de tráfico de drogas, **havendo indícios, ainda, que alguns são integrantes da facção criminosa denominada "PCC" – Primeiro Comando da Capital.**

[...]

É de se considerar que caso os réus sejam colocados em liberdade poderão colocar em risco a eficiência das investigações em razão de represália às testemunhas e corréus que poderão ser beneficiados com a delação.

Não há como garantir a segurança das testemunhas caso os imputados sejam colocados em liberdade, visto que já demonstram periculosidade com fortes indícios de que pertençam à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – "PCC".

Em suma, a custódia preventiva é de rigor diante da satisfação dos requisitos legalmente exigidos, ou seja, prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, acrescidos ao risco de comprometimento da instrução caso os imputados fiquem em liberdade, devendo se levar em conta, ainda, que se cuidam de crimes graves que vem sendo combatidos por todas as autoridades do país.

Posto isso, para **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva [...] (e-stj, fl. 107/108 - grifos acrescidos).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus* sob os seguintes fundamentos:

A paciente está sendo processada por crimes de extrema gravidade (tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa), um deles considerado hediondo, e que está atormentando e deixando em pânico a população, bem como abalando a tranquilidade social, com enegável afronta à ordem pública.

De fato, os elementos constantes do autos evidenciam a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção de sua prisão.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão cautelar (artigo 312 do CPP) - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 119/120).

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Na presente hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para a decretação da prisão preventiva da paciente, sendo invocada a existência de "relatório da autoridade policial atinente à interceptação telefônica autorizada judicialmente" (fls. 107/108), informando que a paciente teria praticado as condutas descritas na peça acusatória.

Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente. Nesse sentido:

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e adequação.

**2. A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.**

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 300.999/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2014).

Quanto à alegação de fragilidade das provas, esta Corte Superior possui entendimento de que a decretação da custódia cautelar não pressupõe a existência de prova concludente acerca da autoria delitiva – requisito reservado à condenação criminal – mas apenas indícios suficientes que demonstrem ser o acusado possível agente da conduta delitiva.

Ademais, "a tese de fragilidade das provas quanto à autoria criminal é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita" (HC n. 296.022/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2014).

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis da acusada não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0065383-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.149 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20009508720148260000 22322013 30040114520138260073 30067750420138260073

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO      |
| ADVOGADO   | : JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA              |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : KARINA APARECIDA RODRIGUES (PRESO)         |
| CORRÉU     | : EDER MUNHOZ FERNANDES                      |
| CORRÉU     | : JUAN CARLOS RAPU MALE                      |
| CORRÉU     | : JANAINA DE FATIMA GARCIA                   |
| CORRÉU     | : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES              |
| CORRÉU     | : REGINALDO GUEDES DA SILVA                  |
| CORRÉU     | : ROSELI APARECIDA DOMINGUES                 |
| CORRÉU     | : EDMILSON BATISTA PINTO                     |
| CORRÉU     | : FERNANDO GABRIEL MARCUSO                   |
| CORRÉU     | : THIAGO PINTO DE LIMA                       |
| CORRÉU     | : FABIO DE OLIVEIRA WAGNER                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.